

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 11080/009.745/92-63
RECURSO Nº : 05.460
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - -Ex: de 1992
RECORRENTE : STELLA MARIS TRANSPORTES E MANUTENÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 20 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 105-11.284

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Parcelas de tributo que no início da ação fiscal ainda sejam vincendas não podem ser exigidas.

ATRASO/FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO - se entregue mediante intimação serão exigidas tanto a multa moratória de 1% nos termos do art. 727, I do RIR/80 (com a redação do DL 1967/82, art. 17) quanto a multa *ex officio* por falta de recolhimento do tributo, se for o caso.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STELLA MARIS TRANSPORTES E MANUTENÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam e integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Nilton Pêss.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, Victor Wolszczak, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José Carlos Passuello.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/009.745/92-63
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.284

RECURSO Nº. : 05.460
RECORRENTE : STELLA MARIS TRANSPORTES E MANUTENÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que, apreciando sua impugnação, julgou parcialmente procedente ação fiscal consubstanciada na Notificação de Lançamento de fl.08, Contribuição Social, emitida em virtude da falta de apresentação da Declaração IRPJ/92 no prazo normal prorrogado.

Foi aplicada a multa de ofício no percentual de 100% da contribuição apurada na declaração.

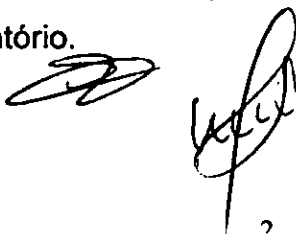
O lançamento fundamentou-se nos artigos 676 e 677 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80 (RIR/80), art.1º do Decreto-Lei 2.354/87 (prazo normal para declarar) e Portaria MEFP 362/92 /92 (prorrogação do prazo normal).

A ação fiscal teve início com a intimação de fl. 01 onde foi dado o prazo de 20 (vinte) dias para a empresa apresentar, em síntese, as seguintes informações:

- a) DIRPJ/92 ou cópia do recibo de entrega, e,
- b) no caso de já ter efetuado o recolhimento dos tributos, apresentar juntamente com a DIRPJ/92 cópias dos respectivos DARF's.

Os motivos de fato e direito em que se fundamenta tanto a impugnação de fls.10/18 quanto o recurso de fls.26/29, bem como os pontos de discordância as razões e provas apresentadas serão, se necessário, examinadas no meu voto, juntamente com a contestação fiscal de fl.20 e os fundamentos da decisão recorrida, fls.21/23. Lerei esses documentos em plenário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/009.745/92-63
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.284

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Processo com instauração e tramitação legal.

Na análise da matéria verifica-se que o cerne da questão encontra-se em saber se é possível aplicar a multa de ofício (100%) e a multa moratória por falta da entrega de declaração, cumulativamente, ou apenas uma ou outra, e ainda, no caso de multa de ofício qual o valor da contribuição exigida que servirá para sua base de cálculo.

Inicialmente vejamos a legislação em que se baseou o lançamento:

RIR/80:

Art. 676 - O lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte (Decreto-lei nº 5.844/43, art.77, e Lei nº 5.172/66, art.149):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-lo ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fizer declaração inexata....

Art. 677 - O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no artigo 645, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 3.470/58, art.19)

Art.727 - Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora :



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 11080/009.745/92-63
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.284

a) de 1% (um por cento) ao mês sobre o imposto devido, no caso de apresentação espontânea, mas fora do prazo, da declaração de rendimentos (Lei nº 2.354/45, art.32,a).

D.L. nº 1.967/82 (igual ao D.L. nº 1.968/82 - P. física):

Art. 16. A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, antecipação, duodécimo ou quota, nos prazos fixados neste Decreto-Lei, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de 20% (vinte por cento) ou à multa de lançamento "ex officio", acrescida, em qualquer caso, dos juros de mora.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo devido, aplicar-se-á a multa de 1% ao mês sobre o imposto devido, ainda que tenha sido integralmente pago.

RIR/80:

Art.728 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas (D.Lei nº 401/68, art.21):

II - de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata.....

LEI Nº 8.218/91:

Art.4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipótese abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata...

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/009.745/92-63
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.284

Observe-se nesse ponto, que antes de 1983 a multa moratória de 1% (art. 727,I) somente poderia ser aplicada se a declaração fosse apresentada espontânea, caso contrário aplicar-se-ia a multa de ofício (100%) também lançada por falta de apresentação antes de iniciada a fiscalização (art. 728,II). As duas multas seriam excludentes por se referirem ao mesmo fato (falta de apresentação da declaração) e seria aplicada uma ou outra em função da existência ou não da denúncia espontânea.

Com o advento do D.Lei nº 1967/82, art. 17, a multa de 1% por atraso/falta da entrega da DIRPJ passou a ser exigida em qualquer situação, independente da entrega ser espontânea ou forçada .

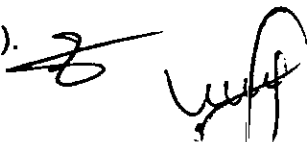
O mesmo decreto-lei, em seu art. 16, inovou também ao criar uma nova hipótese de lançamento *ex officio* : a falta de recolhimento do tributo no prazo de vencimento normal (posteriormente ratificada pelo art. 4º, inc.I da Lei nº 8.218/91).

Então, efetivamente a multa por falta de entrega da declaração é devida, mas deve ser aplicada na forma prevista no Art. 17 do D.L. nº 1.967/82, que revoga implicitamente o art.32,alínea "a", da Lei nº 2.354/45 (Art. 727, I do RIR/80).

Essa nova capitulação da multa "moratória" permite que seja lançada também, cumulativamente, a multa de ofício por falta de recolhimento do tributo.

Normalmente o comprovante de pagamento da multa moratória de 1%, é exigido no ato da entrega da declaração, todavia se esse pagamento não for efetuado ou a declaração não for entregue a multa será exigida na própria notificação de lançamento, juntamente com a chamada multa *ex officio* conforme passo a esclarecer (observe-se que nessa hipótese a multa de mora é também lançada de ofício mas com a mesma capitulação, o que implica em base de cálculo diferente da multa de ofício propriamente dita).

Uma vez punida essa falta no cumprimento de obrigação acessória, o mesmo fato não pode novamente ser punido pelo art. 728, II do RIR/80 ou pelo art. 4º, inc.I da Lei nº 8.218/91, se o motivo for o mesmo (falta de apresentação da declaração no prazo fixado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/009.745/92-63
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.284

No entanto, conforme já vimos a multa de ofício será cabível por falta de recolhimento do tributo e o enquadramento legal será o mesmo art. 4º da Lei nº 8.218/91, constante na Notificação de Lançamento.

Resta ainda determinar a importância a ser exigida a título de tributo não recolhido sobre o qual se calcula a multa de ofício a ser aplicada.

Ora, de acordo com a nova hipótese de lançamento *ex officio*, falta de recolhimento, fica evidente que esta falta somente pode ocorrer se o prazo para pagamento do tributo já estiver vencido.

As anacrônicas hipóteses previstas no art. 636, § 2º do RIR/80 (art.34,§ 7º da Lei 4.506/64) e no art. 631,§ 2º (art.14, parágrafo único, do DL 1642/78) que, respectivamente, determinava o recolhimento de uma só vez do imposto cuja declaração fosse entregue fora do prazo, e permitia o parcelamento somente quando a declaração fosse entregue tempestivamente, não podem mas ser aplicadas pois as novas regras (já antigas) de recolhimento parcelado não se condicionam a tempestividade nem a espontaneidade na entrega da declaração.

Assim sendo, somente as parcelas vencidas e não recolhidas até a data do início da fiscalização podem ser exigidas com aplicação da multa de 100%, conforme capitulada na Notificação de Lançamento que se examina.

Feitas as considerações gerais sobre o procedimento, passemos agora à análise do CASO CONCRETO aplicando-se à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, o disposto para IRPJ.

Através da resposta à intimação de fl.01 ficou esclarecido que efetivamente o contribuinte não tinha apresentado a DIRPJ/92 antes de iniciada a ação fiscal e, em consequência foi cobrada a multa por atraso/falta de entrega da declaração, no próprio ato de recebimento, DARF de fl.18, e posteriormente lavrada a notificação do lançamento *ex officio* por falta de recolhimento dos tributos.

Todavia observa-se um equívoco na determinação do crédito tributário notificado, pois foram exigidas também as parcelas vincendas que evidentemente ainda poderiam ser recolhidas sem qualquer penalidade ou mesmo acréscimos moratórios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/009.745/92-63
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.284

Vide:

INÍCIO DA AÇÃO FISCAL - Intimação / AR, fls.01/02, dia 15/06/92

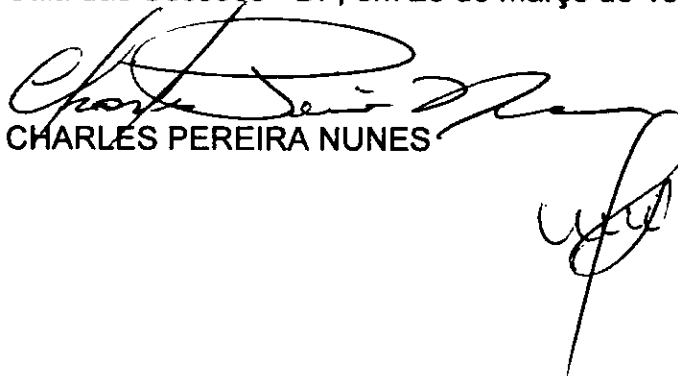
DARF de fl.18, multa por falta/atraso na entrega da declaração paga em 25/06/92.

DARF's de fls. 18, quotas (1ª e 2ª) pagas espontaneamente em 27/05/92 e 29/05/92, respectivamente, antes do início da ação fiscal.

As demais quotas (3ª a 6ª) ainda estavam dentro do prazo de vencimento normal quando teve início a ação fiscal, não cabendo, portanto multa de ofício.

Isto posto voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1997.


CHARLES PEREIRA NUNES